



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . . Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . . 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . . 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . . 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Guerra:

**Portaria n.º 11:072** — Altera algumas das disposições contidas na portaria n.º 11:025, que aprova e manda pôr em execução várias disposições relativas ao serviço automóvel militar.

#### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 11:073** — Manda abater ao efectivo da armada o vapor com a designação *B1*.

#### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:074** — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas nos capítulos 7.º e 12.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola.

**Portaria n.º 11:075** — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação inscrita no n.º 1) do artigo 223.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 11:072

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar algumas das disposições contidas na portaria n.º 11:025, de 14 de Julho do corrente ano;

Considerando a necessidade de coligir em documento único todas as disposições que regulam a matéria e que interessa manter em vigor;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em imediata execução as seguintes determinações relativas ao serviço automóvel militar:

1.º As viaturas automóveis militares distribuídas às unidades, formações e estabelecimentos militares exclu-

sivamente para serviço das tropas e dentro da missão a cada uma atribuída nos quadros orgânicos de campanha só podem sair dos parques, onde devem manter-se em condições de imediata utilização, em serviço de tropas devidamente comandado, quando a unidade ou formação se deslocar, no todo ou em parte, para fora do aquartelamento. Exceptuam-se as viaturas especialmente destinadas à instrução de condução, ao serviço de chamadas, nas unidades que o têm a seu cargo, e ao serviço de transportes gerais indispensáveis à vida normal da unidade.

2.º Todas as viaturas automóveis militares das unidades e estabelecimentos designadas para serviço corrente de saídas devem ser diariamente vistoriadas.

O encarregado da vistoria rubricará o boletim de serviço da viatura do modelo anexo, indicando a hora da vistoria, bem como qualquer circunstância extraordinária por êle notada. As viaturas em parque não afectas ao serviço normal de saídas devem ser vistoriadas, pelo menos, uma vez em cada semana.

3.º No acto da saída para serviço as viaturas automóveis militares são inspeccionadas pelo graduado responsável, que verificará o seu estado de limpeza e funcionamento, anotando no boletim qualquer ocorrência extraordinária que tenha notado e impedindo a saída das que não julgar em condições de serviço. No acto da recolha todas as viaturas automóveis deverão ser igualmente inspeccionadas.

A falta de limpeza ou a negligência de tratamento verificadas nas viaturas serão sempre comunicadas superiormente, para devida apreciação. O encarregado da inspecção que não comunicar superiormente as faltas encontradas assumirá delas inteira responsabilidade.

4.º Os condutores devem conhecer e cumprir rigorosamente as disposições do Código da Estrada, os preceitos da sinalização internacional em vigor e as disposições de carácter especial e complementar que regulam o trânsito das viaturas automóveis militares. Nas viaturas deve existir sempre um folheto ou livrete em que, além de outras indicações, estejam bem discriminadas todas as regras e disposições que interessam ao trânsito e à disciplina das marchas por parte de viaturas automóveis do exército.

5.º O militar de maior graduação ou antiguidade que seguir numa viatura automóvel assumirá o comando da mesma e ficará responsável pela disciplina e compostura do pessoal nela transportado e, solidariamente com o condutor, pelo cumprimento das regras de trânsito e das disposições da presente portaria.

6.º Sempre que disciplinarmente responsáveis pelos acidentes verificados com as viaturas que conduzem, os condutores de viaturas automóveis militares devem pôr na execução dos serviços de condução que lhes forem determinados as mais prudentes cautelas, por forma a evitarem não só os acidentes provenientes de erros ou

faltas de atenção da sua parte com também a manterem-se sempre em condições de escaparem às consequências dos erros de manobra, faltas de atenção, deslizes de condução ou faltas de perícia por parte dos condutores de outros veículos ou de peões que transitem na via pública. Além da rigorosa observação das disposições do Código da Estrada e dos preceitos de sinalização internacional, os condutores de viaturas automóveis militares devem cumprir integralmente as seguintes regras complementares de trânsito privativas do Ministério da Guerra:

a) As viaturas automóveis militares de qualquer categoria e como tal registadas, independentemente do serviço ou da entidade a quem estejam affectas, ao fazerem um cruzamento, ao entrarem numa rua ou numa estrada, ou ao atingirem uma via, vindas de outra, devem parar, só retomando a marcha normal depois de se ter verificado que a via de trânsito está livre;

b) As viaturas automóveis militares, quer marchem isoladamente, quer se desloquem em combóio devidamente comandado, não podem ultrapassar as seguintes velocidades máximas:

Veículos	Velocidade máxima			
	Dentro das povoações		Em estrada livre	
	Em quilómetros	Em milhas	Em quilómetros	Em milhas
Ligeiros . . . . .	40	25	50	30
Pesados . . . . .	35	20	40	25

Em caso de reconhecida urgência e seguindo na viatura como comandante um oficial, êste pode, sob sua inteira responsabilidade, determinar que no trânsito em estrada livre a velocidade máxima utilizada atinja:

Veículos ligeiros — 60 quilómetros ou 38 milhas;

Viaturas pesadas — 50 quilómetros ou 30 milhas.

As galeras automóveis são consideradas veículos pesados. As motocicletas são consideradas veículos ligeiros;

c) Os limites de carga útil ou de lotação não podem ser excedidos sob qualquer pretexto. A responsabilidade do condutor é transferida para o superior que ordene a ultrapassagem daqueles limites, embora ao condutor compita fazer respeitosamente a devida advertência;

d) É rigorosamente proibida a utilização de viaturas especializadas em fins diferentes daqueles a que normalmente se destinam;

e) Na marcha em combóio deverão ser atentamente guardadas as distâncias entre as viaturas. Normalmente a distância de uma viatura à outra que imediatamente a precede no combóio deve equivaler em metros à velocidade média em quilómetros com que o combóio se desloca. O comandante do combóio pode, porém, sob sua responsabilidade, mandar diminuir até 15 metros a distância mínima entre as viaturas;

f) Mesmo quando utilizadas no serviço de transporte de pessoal, é expressamente proibido às galeras automóveis, às camionetas de tipo A ou B ou a quaisquer viaturas automóveis militares com peso superior a 2 toneladas transitar, dentro das povoações, nas faixas de rolagem exclusivamente destinadas, pelas regras particulares de trânsito, ao deslocamento de viaturas ligeiras ou de viaturas de turismo.

Esta disposição não tem, porém, aplicação nos desfiles militares realizados durante as cerimónias oficiais ou quando superiores exigências do serviço público levem a autoridade militar a determinar o contrário.

7.º As viaturas automóveis militares serão obrigatoriamente pintadas com a cor verde azeitona fôsea, vulgarmente conhecida por verde de artilharia, ou conservarão o tipo de mascaramento que estiver determinado. Em lugar bem visível de cada viatura deve indicar-se, a letras brancas, a velocidade máxima com que a mesma se pode deslocar em trânsito livre nas estradas ou dentro das povoações.

Qualquer autoridade que determinar a pintura de viaturas automóveis sob a sua jurisdição com cor diferente das acima indicadas constitue-se em infracção disciplinar por desobediência e obriga-se a sofrer por sua conta os encargos com a restituição da viatura à pintura oficialmente aprovada.

8.º Salvo o caso das altas entidades a quem a lei atribue transporte automóvel privativo, as viaturas automóveis militares só podem ser utilizadas em serviço. Com exclusão do que respeita às viaturas especialmente affectas aos transportes gerais, só se considera serviço o efectuado com tropas e devidamente comandado.

Apenas os generais comandantes de região ou entidades de categoria equivalente têm competência para autorizar o uso de viaturas automóveis não abrangidas por aquela exclusão nos casos em que razões de serviço, ou derivadas do seu desempenho, o aconselhem.

As instruções complementares emanadas dos comandos de regiões militares regulando esta matéria serão enviadas por cópia à Repartição do Gabinete do Ministério, para conhecimento do Ministro, o qual poderá intervir a fim de ser conseguida a uniformidade de critério.

9.º Considera-se sempre em serviço o militar que utilize ou seja transportado em viatura automóvel do exército, sendo obrigado a utilizar o uniforme adequado à natureza do serviço que desempenhe. Apenas as entidades autorizadas pelos regulamentos a estarem no exercício de funções militares com fato civil o podem usar quando utilizem automóveis militares.

10.º Nenhuma viatura poderá sair da unidade, estabelecimento militar ou armazém de recolha sem prévia autorização do chefe de quem depende.

11.º O transporte colectivo de militares em viaturas automóveis está sujeito às regras de disciplina estabelecidas para as tropas em marcha ou em formatura. Junto das praças seguirá sempre um graduado, primeiro responsável pela disciplina durante o deslocamento, independentemente do comandante da viatura, colocado na *cabine*, ao lado do condutor, principal responsável pela observação da disciplina e das regras de trânsito.

Dentro das cidades ou de quaisquer povoações ou aglomerados urbanos as praças seguirão sentadas e em posição correcta idêntica à regulamentar de *sentido*. Fora das cidades, em estrada livre, ou na passagem de localidades de pequena importância, poderão as praças seguir na posição e atitude correspondentes à regulamentar de *à vontade*, mas sempre devidamente sentadas. Mesmo quando *à vontade*, as praças devem seguir com a maior compostura e aprumo, sem falarem com pessoas estranhas ou tomarem atitudes impróprias. Poderão, no entanto, ser autorizadas a cantar ou entoar marchas militares ou coros orfeónicos.

12.º O militar a quem estiver distribuída viatura é por ela responsável. O superior que, valendo-se da sua autoridade, se propuser conduzir viatura distribuída a um subordinado, sem que para tal tenha sido autorizado, coloca-se sob a alçada do regulamento de disciplina militar.

13.º No acto da saída para serviço será sempre entregue ao condutor da viatura um boletim em que se mencione:

O serviço a desempenhar;

O itinerário a seguir na ida e no regresso;

